PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

LEI N° 2.840 DE 30/04/93

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Presidência: MIGUEL FERREIRA RIBEIRO

Organizadores:
Maria Margarete Martins Amanajás
Antonio Alberto Tavares Malato

Ano: 2004

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 02

LEI Nº 2.840, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de PONTA DE PEDRAS e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIOPAL DE PONTA DE PEDRAS, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPITULO I
DO REGIME JURIDICO

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos do Municípios de PONTA DE PEDRAS, é o estatutário, instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionário legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e reponsabilidades prevista na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da adiministração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observedas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação especifica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em Lei.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS
PROTOCOLO
N.º 03

CAPITULO II
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos politicos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - a idade mínima de 16 (desesseis) anos.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo 2º - As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - Os provimentos dos cargos públicos far-se-ão mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

SECAO II
DA NOMEAÇAO

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação
II - promoção
III - acesso
IV - readaptação
V - reversão
VI - aproveitamento
VII - reintegração.

SEÇAO II
DA NOMEAÇAO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;
II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS N.º 04

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário de carreira mediante promoção e acesso, serão estabelecidos em Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizado prova de títulos.

Parágrafo 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente, por concurso de provas e títulos.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 02 (Dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no município.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O Edital de Concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCICIO

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta)

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARÁ PROTOCOLO N.º 05

dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável para mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo 5º - No ato da posse o funcionário apresentará,obrigatóriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do orgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao orgão competente, os elemento necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira apartir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
N.º 06

encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Art. 23 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - Consideram-se estáveis para efeito desta Lei os servidores que completarem cinco (5) anos de serviço até a promulgação da Constituição Federal de 05.10.88.

Art. 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SECÃO VI
DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições a fins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII
DA REVERSÃO

Art.26 - Reversão é o retorno à atividade do

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 07

funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, foram declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já estiver completado 60(sessenta) anos de idade.

SEÇAO VIII
DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - Assiduidade;
II - Disciplina;
III - Capacidade de iniciativa;
IV - Produtividade;
V - Responsábilidade;
VI - Idoneidade.

Art.30 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60(sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

Parágrafo 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação e defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias.

Parágrafo 3º - O órgão de pessoal, encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manuntenção do funcionário.

Parágrafo 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Parágrafo 5º - A apuração dos requisitos mencionados no

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
N.º 08

artigo 29, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Parágrafo 6º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, conforme o disposto nos artigos 39 e 41.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPITULO III
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número para efeito de aposentadoria.

Art. 33 - Além das ausências ao servico previsto no art. 119, são considerados como do efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;
II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em orgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
IV - desempenho de mandato eletivo. federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;
V - júri, e outros serviços obrigatórios por Lei

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS
PROTOCOLO
N.º 09

VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII, e IX do art. 86.

Parágrafo Único - é vedada a contagem acumulativa de tempo do serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municipios.

CAPITULO IV
DA VACANCIA

Art. 34 - vacância de cargo público decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - acesso;
V - aposentadoria;
VI - posse em outro cargo inacumulável;
VII - falecimento.

Art. 35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á.

I - quando não satifeitas as condições do estágio probatório;
II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 36 - A exoneracão do cargo em comissão dar-se-à:

I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio funcionário;

Art. 37 - A vaga ocorrerá da data:

I - do falecimento;
II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) ano de idade;
III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou,da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.
IV - da posse em outro cargo ou acumulação proibida.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 10

CAPITULO V
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 39 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgão ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 40 - O aproveitamento do funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu reaproveitamento.

CAPITULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

Parágrafo 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS N.º 11

Parágrafo 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se deu a substituição, salvo se optar pelo de seu cargo.

Parágrafo 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo, direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso somente perceberá o vencimento correspondente ao cargo.

TITULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPITULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 44 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Parágrafo 2º - é assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e os relativos à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 45 - Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidentes da Câmara Municipal.

Art. 46 - A menor remuneração atribuída aos cargos Públicos não será inferior ao salário mínimo.

Art. 47 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrazos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS N.º 11

Parágrafo 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se deu a substituição, salvo se optar pelo de seu cargo.

Parágrafo 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo, direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso somente perceberá o vencimento correspondente ao cargo.

TITULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPITULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 44 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e os relativos à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 45 - Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidentes da Câmara Municipal.

Art. 46 - A menor remuneração atribuída aos cargos Públicos não será inferior ao salário mínimo.

Art. 47 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrazos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 12

III - 1/3(hum terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda condenação por crime inafiançável, em processo no qual haja pronúncia com direito a diferença, se obsolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitivamente, à pena que não determine demissão.

Art. 48 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor da entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 49 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestações de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II
DOS BENEFICIOS
SEÇÃO UNICA
DA APOSENTADORIA

Art. 52 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos;

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS N.º 11

Parágrafo 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se deu a substituição, salvo se optar pelo de seu cargo.

Parágrafo 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo, direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso somente perceberá o vencimento correspondente ao cargo.

TITULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPITULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 44 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e os relativos à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 45 - Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidentes da Câmara Municipal.

Art. 46 - A menor remuneração atribuída aos cargos Públicos não será inferior ao salário mínimo.

Art. 47 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrazos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 12

III - 1/3(hum terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda condenação por crime inafiançável, em processo no qual haja pronúncia com direito a diferença, se obsolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitivamente, à pena que não determine demissão.

Art. 48 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor da entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 49 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestações de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II
DOS BENEFICIOS
SEÇÃO UNICA
DA APOSENTADORIA

Art. 52 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos;

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
N.º 13

II - Compulsóriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente.

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30(trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25(vinte e cinco) anos se professora com proventos intregrais;

c) aos 30(trinta) anos de serviço se homem e aos 25(vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65(sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60(sessenta) anos se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei complementar federal.

Parágrafo 2º - A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferior ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade., e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6º - A mulher funcionária pública, em caso de morte, deixará a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes, e, no mesmo caso, se o funcionário for homem, deixará a pensão para a mulher ou companheira e seus dependentes.

Parágrafo 7º - A Lei disporá sobre a promoção post-mortem dos servidores públicos falecidos em ato de serviço ou em decorrência de moléstia adquirida em razão do desempenho da função.

Parágrafo 8º - é assegurado ao servidor afastar-se da

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 14

atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

Parágrafo 9º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a vantagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do parágrafo 2º do art. 202 da Constituição da República.

Parágrafo 10º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para os fins. salvo para o de promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 11º - Para o efeito de benefício previdenciáriário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Parágrafo 12º - As aposentadorias e pensões serão oncedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionáqao.

Parágrafo 13º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO III
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Além do vencimento poderão ser pagos ao funcionário as seguintes vantagens:

I - Ajuda de Custo;
II - diárias;
III - gratificações e adicionais;
IV - abono família.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou proventos nos casos indicados em Lei.

Art. 54 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 15

SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 55 - ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interêsse do serviço, se desloque da sede municipal, por período superior a 30 (trinta) dias, nos casos a seguir enumerados:

I - para ter exercício em nova séde;
II - para participar de treinamento.

Art. 56 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 57 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumí-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 58 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede nos prazos determinados.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III
DAS DIARIAS

Art. 59 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jús a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jús às diárias.

Art. 60 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipotése de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS N.º 16

Art. 61 - Os valores das diárias pela prestação de serviços eventuais fora da sede passam a ser calculadas em equivalência com a Unidade Fiscal do Município (UFM), de acordo com a especificação a seguir .

I - Secretários Municipais e cargos equivalentes - Das 200.10 - 80 UFM;
II - Cargos de Direção e Assessoramento Superior - Das - 200.9 - 60 UFM;
III - Cargo de Direção e Assessoramento Superior - Das - 200.8 e Das 200.7 - 50 UFM;
IV - Demais cargos e funções - 40 UFM.

Art. 62 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versas.

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 63º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - Por atividades especiais;

a) de função e representação;
b) gratificações natalinas;
c) de elaboração de trabalho técnico e especializado;
d) de fiscalização ou coordenação de processos seletivos;
e) de administração e ensino em curso de aperfeiçoamento profissional;
f) gratificação de nível superior.

II - Por regime especial de trabalho;

a) tempo integral;
b) dedicação exclusiva.

III - Adicional por tempo de Serviço;

IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - Adicional noturno.

Art. 64 - Satisfeitos os requisitos legais, poderá o

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 17

funcionário perceber, ainda, as seguintes vantagens:

a) abono familiar;
b) auxílio para compensar diferença de caixa.

SUB-SEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 65 - O funcionário terá direito à percepção das gratificações por atividades especiais, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso I do art. 63 desta Lei.

Art. 66 - A gratificação de função e representação será atribuída aos cargos que a Lei determinar.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo excluirá a percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 67 - As gratificações por trabalho técnico e especializado, fiscalização ou coordenação de processos seletivos e administrativo de ensino em curso de aperfeiçoamento profissional, serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo, sempre em caráter eventual, não podendo ser superior ao valor correspondente a dois(02) meses de vencimento do funcionário.

Art. 68 - A gratificação de Nível superior será concedida aos funcionários efetivos e no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, em escala variável por decreto do Executivo, em regulamento, desde que exerçam atividades específicas de sua área, nos termos desta Lei.

SUB - SEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 69 - A gratificação de Natal - 13º salário, será paga anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente de remuneração a que fizer jús.

Parágrafo 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (HUM DOZE A VOS), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A gratificação de Natal será calculada

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 18

somente sobre o vencimento do servidor, nela não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em Comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base a remuneração desse cargo.

Parágrafo 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que percebem na data do respctivo pagamento.

Parágrafo 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de julho e a segunda até dia 20 (vinte) de Dezembro de cada ano.

Parágrafo 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração em vigor do mês que ocorrer o pagamento.

Art. 70 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUB - SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 71 - Poderá ser concedida aos funcionários efetivos gratificação em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - A gratificação por regime especial de trabalho poderá incidir, também, sobre Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 72 - As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviços em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva obedecerão escala variável fixada por Decreto do Chefe do poder Executivo, em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:

I - Pelo tempo integral, a gratificação variará entre 30%(trinta por cento) e 70%(setenta por cento) do vencimento base atribuído ao cargo;

II - Pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50%(cincoenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento base atribuído ao cargo.

Parágrafo 1º - A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso de ato expresso do chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - As gratificações relativas ao regime de

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 19

tempo integral, dedicação exclusiva, serviço ou plantão extraordinário, excluem-se mutuamente.

Parágrafo 3º - O funcionário afastado pelos motivos previsto no artigo 66 continuará recebendo as vantagens deferidas nos incisos I ou II deste artigo.

SUB - SEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.73 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5%(cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07(sete) quinquênio.

Parágrafo 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUB - SEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 74 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jús a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º - O funcionário que fizer jús aos adicionais e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumúlaveis estas vantagens.

Parágrafo 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 75 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 20

Art. 76 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível maximo previsto na legislação própria.

SUB - SEÇÃO
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINARIO

Art. 77 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%(cincoenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 78 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2(duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo 1º - O serviço exrtaordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 79 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUB - SEÇÃO
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 79 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia 5(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25%(vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52(cincoenta e dois) minuntos e 30(trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extrordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SEÇÃO V

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 21

DO ABONO FAMILIAR

Art. 80 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - Por filho menor de 14(quatorze) anos que não exerce atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Parágrafo 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Parágrafo 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

Parágrafo 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários, ativos ou inativos, o abono familiar não será concedido a ambos.

Parágrafo 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 81 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jús à concessão.

Parágrafo 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jús.

Parágrafo 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspodente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO Nº 22

Art. 82 - O valor do abono familiar será igual a 5%(cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 83 - Nenhum desconto inicidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 84 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO VI
DO AUXILIO PARA DIFERENÇA
DE CAIXA

Art. 85 - Ao funcionário caucionado que tenha por atribuições pagar ou receber moeda corrente, será concedido auxílio, corresponde a 10%(dez por cento) dos seus vencimentos, a título de compensação por diferença de caixa.

Parágrafo Único - A percepção da vantagem de que trata este artigo, que não se incorporará á retribuição do funcionário, sómente será concedida quando houver o efetivo desempenho dessas atribuições.

CAPITULO IV
DAS LICENÇAS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Conceder-se-á ao funcionário, licença:

I - Para tratamento de saúde;
II - à gestante, à adotante e à paternidade;
III - por acidente em serviço;
IV - por motivo de doença em pessoa da família;
V - para o serviço militar;
VI - para concorrer ou exercer cargo eletivo;
VII - para tratar de interesses particulares;
VIII - para desempenho de mandato classista;
IX - prêmio;
X - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário civil e militar.

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso IV será

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS N.º 23

procedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

Parágrafo 2º - O funcionário não poderar permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

Parágrafo 3º - é vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo 4º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe do órgão o local onde poderá ser encontrado.

Art. 87 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 88 - Será concedida ao funcionário a licença para tratamento de saúde, a pedido ou a ex-ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jús.

Art. 89 - para licença até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se for prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Parágrafo 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 90 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Art. 91 - O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificados no art. 52 inciso I.

Art. 92 - O funcionário que apresente indício de lesões organicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 24

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE
E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 93 - Será concedida licença à funcionária gestante por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter inicio no primeiro (1º) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de nati morto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial a funcionária terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 94 - Pelo nascimento do filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade, de 05(cinco) dias consecutivos.

Art. 95 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1(uma) hora, que poderá ser parcelada em 2(dois) períodos de meia hora.

Art. 96 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1(um) ano de idade, serão concedidos 90(noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 97 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 98 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relaciona mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 25

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente de serviço o dano.

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

Art. 99 - O funcionário acidentado em serviço e que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por Junta Médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 100 - a prova de acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 101 - poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, mediante comprovação medica.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta dias), podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos sem remuneração.

Parágrafo 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 102 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 26

Parágrafo 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA CONCORRER OU EXERCER
CARGO ELETIVO

Art. 103 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em Convenção Partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jús a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE
INTERESSES PARTICULARES

Art. 104 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo até 2 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo 3º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 105 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 27

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 106 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, garantido a remuneração de todos os direitos do cargo como se estivesse exercendo.

Parágrafo 1º - Sómente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o maximo de 3 (três), por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Parágrafo 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 107 - Após cada quinquênio ininterrupto do exercício, o funcionário efetivo fará jús a 3(três) meses de licença com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3(três) parcelas.

Art. 108 - Não se concederá lincença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de.

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1(um) mês para cada falta.

Art. 109 - O número de funcionário em gozo simultâneo

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 28

de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3(um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 110 - A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

Art. 111 - Para efeito da aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio, que o funcionário não houver gozado e nem convertido em dinheiro.

CAPITULO V
DAS FÉRIAS

Art. 112 - O funcionário gozará, obrigatóriamente, 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

Parágrafo 2º - As férias serão reduzidas a 20(vinte) dias quando o funcionário contar no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

Parágrafo 3º - Somente depois de 12(doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

Parágrafo 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Parágrafo 5º - Será permitida a conversão de 1/3(um terço), das férias em dinheiro, mediante o requerimento do funcionário apresentado 30(trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 113 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2(dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 114 - Perderá o direito a férias o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os incisos IV, VII e VIII do artigo 86.

Art. 115 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previstos no art.117.

Art. 116 - O funcionário que opera direta e

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 29

permanentemente, com raio X ou substâncias radioativas gozará obrigatóriamente, de 20(vinte) dias conseçutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipotése, a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não fará jús ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 117 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3(um terço) da remuneraçào correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 118 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPITULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 119 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por 1(um) dia, para doação de sangue;
II - por 2(dois) dias, para alistar-se como militar;
III - Por 7(sete) dias consecutivos em razão de.

a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padásto, filhos enteados, menor sob guarda ou tutelas e irmãos.

Art.120 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 121 - O funcionário poderá ser cedido mediante

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 30

requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4(quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPITULO VII
DO EXERCICIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 123 - Ao funcionário Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPITULO VIII
DA ASSISTENCIA A SAUDE

Art. 124 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacentica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo orgão ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato.

CAPITULO IX
DO DIREITO DE PETIÇAO

Art. 125 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa do direito ou de interesse legítimo.

Art. 126 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado do requerente.

Art. 127 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade de que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 31

reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 128 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado a autoridade imediatamente subordinado o requerente.

Art. 129 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 130 - O recurso poderá ser recebido com efeito supensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retragirão á data do ato impugnado.

Art. 131 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação da aposentadoria a ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de rabalho;
II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não por publicado.

Art. 132 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 133 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 32

Art. 134 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário ou ao procurador por ele constituído.

Art. 135 - A administração deverá rever seus atos, a aqualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 136 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

TITULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPITULO I
DOS DEVERES

Art. 137 - São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores quando não manifestamente ilegais;

V - atender com presteza;

a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento da situação de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatóriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 33

SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES

Art. 138 - Ao funcionário é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência de autoridade, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - Cometer à pessoa estranha à repartição fora dos casos previsto em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsábilidade ou de seu subordinado;

VIII - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a Repartições Públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo gráu e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer forma;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto, em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 34

SEÇÃO II
DA ACUMULAÇÃO

Art. 139 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargo e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da união, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, e ainda que lícita, fica condicionda à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 140 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em Comissão, nem ser remunerado pela participação em orgão de deliberação coletiva.

Art. 141 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2(dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 142 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 143 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 49 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 35

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 144 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 145 - A responsabilidade administrativa resulta de ato lesivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 146 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 147 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 148 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão.

Art. 149 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os anos que dela provieram para serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 150 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de pribição constantes do art. 138, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma, interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 151 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º- Será punido com supensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 36

exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cincoenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 152 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso da 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime conta a Administração Pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a prticular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Nacional;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão do art. 138, incisos X a XVII.

Art. 154 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo è restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º -Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 155 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, faita punível com demissão.

Art. 156 - A exoneração de cargo em comissão de ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 157 - A demissão ou a destituição de cargo em

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N. 37

comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X artigo 153 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 158 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do artigo 138, inciso X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em Comissão por infrigência do art. 153, inciso I,V,VIII,X e XI.

Art. 159 - Configura abandono de cargo a ausência intencional de funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 160 - Entende-se por inassiduidade habitual e falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 161 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 162 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe de repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimes ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspenção de ate 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 163 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto á suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 38

da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo diciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interropido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 165 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 166 - Da Sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade da advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III - instauração de processo disciplinar.

Art. 167 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ansejar a imposição de penalidade de suspensão pormais de 30 (trinta) dias ou de destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 168 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora de processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem juízo de remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado

por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído processo.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N. 39

SEÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR
SUB - SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidade do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, em que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 170 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 171 - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Art. 172 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - Julgamento.

Art. 173 - prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data do publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.- 40

SUB - SEÇÃO II
DO INQUÉRITO

Art. 174 - O inquérito administrativo será contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios a recursos admitidos em direito.

Art. 175 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 176 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acariação e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 177 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quanto se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 178 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 179 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha traze-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimento contraditório

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
PROTOCOLO
N. 41

ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 180 - Concluída a inquirição das testamunhas, a comissão promoverá interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 178 e 179.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circustâncias, será promovida a acariação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 181 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a explicação do laudo pericial.

Art. 182 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo 2(dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo poderá ser prorrogado pelo dobro para deligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 183 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 184 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município se houver ou em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 42

para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 185 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revélia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como - defensor dativo do cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 186 - Apreciada defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circustâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 187 - O processo disciplinar, como relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SUB - SEÇAO III
DO JULGAMENTO

Art. 188 - No prazo de 60(sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá á autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 162.

TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAIS
PROTOCOLO
N.º 43

Art. 189 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas, dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário da responsabilidade.

Art. 190 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal implica nulidade do processo.

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 163, parágrafo 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 191 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 192 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando em translado na repartição.

Art. 193 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntáriamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 35, parágrafo único inciso I o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 194 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para realização da missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUB - SEÇÃO IV

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N. 44

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 195 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circustâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 196 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 197 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 198 - O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 170 desta Lei.

Art. 199 - A revisão correrá em apenso do processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 200 - A comissão revisora terá até 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 201 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 202 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60(sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 46

Art. 203 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto a destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas constem de seu assentamento individual, observado o disposto no artigo 80.

Art. 205 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 206 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatóriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatóriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 207 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que iniciar em sábado, domingo ou feriado.

Art. 208 - É vedado ao funcionário servir sob a Chefia imediata de cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2(dois) o seu número.

Art. 209 - São isentos de taxas e emolumentos ou

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 46

custos, os inquéritos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 210 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 211 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito municipal, quando for o caso.

Art. 212 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 213 - O dia 28 (vinte e oito) de Outubro será cansagrado ao funcionário público municipal.

Art. 214 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito municipal.

Art. 215 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários á execução da presente Lei.

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 216 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da administração direta das fundações públicas e municipais.

Art. 217 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

Parágrafo 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargo e serão imediatamente efetivados.

Parágrafo 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da públicação desta Lei.

Parágrafo 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso, para fins da efetivação.

Parágrafo 4º - Os servidores não estáveis e não

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 47

concursados terão seus empregos extintos, instântanea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados e/ou dispensados.

Parágrafo 5º - O concurso público previsto no parágrafo 3º, deste artigo, será realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo 6º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo 4º deste artigo, serão assegurados, quando da exoneração ou dispensa, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo 7º Resolvido o contrato de trabalho com transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrêncis desta Lei assiste-lhe o direito de movimentar a conta do FGTS.

Art, 218 - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no parágrafo 5º do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 219 - A procuradoria do Município recorrerá até o último instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 220 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seu quadro de pessol ao disposto nesta Lei e á Reforma Administrativa dela decorrente.

Art. 221 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autaquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 222 - Na data de 1º de maio de cada ano, são estabelecidas as normas econômicas e sociais da categoria.

Art. 223 - As Leis que dispõem sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e da União, serão respectivamente, fonte de direito subsidiário, nas dúvidas ou omissões da presente Lei.

Art. 224 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS, em 30 de Abril de 1993.

BERNARDINO RIBEIRO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 48

FLS.

PROCESSO Nº 960768-00

BELÉM 01.02.96

INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

Serviço de Protocolo
A O D.C.E.
Em: 01.02.96
Protocolista

DIAPE
~~Para~~ arquivar
Belém, 05/02/96
Socorro Pessoa da Silva
Diretora do DCF

Recebido no DIAPE
Em 02/02/96

Mod. 16

47